



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
20, 10, 2021

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 80713/2017-8
PAT Nº 197/2017 – SUFAC
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DEF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0104/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. *BIS IN IDEM*. NÃO CARACTERIZADO. LANÇAMENTO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Recorrente foi autuado por dar saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do cruzamento dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito - cartão de débito com as vendas declaradas ao fisco e por deixar de recolher o ICMS devido em decorrência de saídas não escrituradas na EFD de mercadorias sujeitas a tributação normal (diferença entre cupons emitidos pelo ECF e GIM), condutas estas distintas, não podendo se falar em consunção, como alegado preliminarmente. Preliminar de nulidade não acolhida.

2. O contribuinte permanece silente quanto as acusações imputadas, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia pelo não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101/21.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 72, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 98, 99, 101/21.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de setembro de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator